



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 82/2025
Processo licitatório n.º 159/2025

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a *aquisição, através da política pública denominada “Compra Mercedes”, de equipamentos diversos e mobiliários em geral, a fim de atender as necessidades da Administração Geral do Município de Mercedes/PR.*

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bens comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, a mesma transcorreu de acordo com as disposições previamente estabelecidas no competente Edital, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizada a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação das detentoras das melhores propostas, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação/desclassificação de propostas das licitantes e posterior habilitação das mesmas.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **A. Carnevali Ltda.**, cuja proposta apresentada foi a mais bem classificada para o item 01 (BEBEDOURO/PURIFICADOR DE ÁGUA), foi desclassificada.

A desclassificação foi motivada pela divergência constante da proposta de preços e catálogo/ficha técnica apresentada, referente ao item 01 (BEBEDOURO/PURIFICADOR DE ÁGUA). Ocorre que, na proposta de preços adequada, encaminhada conforme solicitação, a redação constante apresenta: “...reservatório interno com capacidade mínima de 2,2 litros, cor preta, certificação Inmetro,...”. No catálogo/ficha técnica encaminhado, mediante solicitação por parte da pregoeira, verifica-se o não atendimento da especificação destacada, visto que a marca e modelo ofertado apresenta a característica “cor branca”, razão pela qual ocorreu a desclassificação da proposta para o referido item. Em anexo, cópia do catálogo/ficha técnica encaminhado pela recorrente, que fora apresentado em sede de realização da sessão.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

No decorrer do prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que a desclassificação de sua proposta para o item 01 (BEBEDOURO/PURIFICADOR DE ÁGUA), baseou-se “apenas em critério estético” desconsiderando “especificações técnicas, funcionais ou de desempenho do produto”.

Consta ainda de suas alegações, a fim de reverter sua desclassificação, o fato de que em oportunidade anterior, o Município de Mercedes autorizou a substituição de marca de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

produto equivalente ao item destacado, mencionando Parecer Jurídico e Processo, bem como, anexando o mesmo à sua peça recursal.

Ocorre que, nas alegações apresentadas, especificamente no que diz respeito aos trâmites processuais que admitiram a substituição de marca de produto apresentado divergente do inicialmente contratado, a mencionada substituição ocorreu em momento diferente ao que transcorre no Processo Licitatório referenciado inicialmente. Ou seja, na alegação apresentada pela recorrente, temos a alteração de marca/característica de produto mediante solicitação/fundamentação por parte de empresa CONTRATADA. E o recurso apresentado diz respeito a desclassificação de proposta em sede de licitação – classificação de propostas.

A empresa recorrida apresentou as competentes contrarrazões no tríduo legal, apresentando seus argumentos e anexando Parecer Jurídico e Decisão, emitidos em oportunidade anterior a presente, a fim de embasar suas alegações visando reverter sua desclassificação.

É o relatório.

Pois bem, o recurso apresentado pela recorrente apresenta em síntese que a desclassificação da proposta afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021), bem como o critério de julgamento do Edital, que é o de menor preço. Alega que o Município, em momento anterior, reconheceu que a divergência de cor era insignificante e incapaz de desautorizar a substituição de produto.

Pois bem!

Observa-se que, a empresa recorrente não considerou em suas alegações a aplicação da Lei (arts. 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021) em alguns outros aspectos, visto que a pregoeira, quando da desclassificação da proposta apresentada, considerou a fase preparatória do Edital, quando em seu DFD (Documento de Formalização de Demanda) e TR (Termo de Referência) registra o objeto e suas características (art. 17), valendo-se destes para avaliar as propostas, em competente fase, bem como considerou os princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo (art. 5º), o que leva a tratar todos os licitantes participantes do certame e suas respectivas propostas de forma equivalente ou iguais entre si, impedindo quaisquer favorecimentos.

Ademais, ao trazer a tona trâmite de substituição de marca/modelo de produto decorrido no Município de Mercedes, referentes ao Contrato nº 347/2023, verifica-se uma confusão de entendimentos, considerando o fato de que a alteração efetuada ocorreu em sede de execução contratual, quando já havia vencedor declarado e efetivamente contratado, a fim de permitir a plena aquisição de objeto pretendido, ao passo que a manifestação recursal apresentada diz respeito à classificação de propostas, quando da realização do certame, a fim de se verificar futuro vencedor/contratado, permitindo a aquisição do objeto.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, a pregoeira não havia que classificar/admitir a proposta apresentada para o item/objeto já destacados, considerando que o mesmo não condizia com as características técnicas estabelecidas em DFD e TR, visto que poderia obter proposta devidamente condizente com as referidas peças, quando da convocação de licitante remanescente, classificada para o item.

Vale ressaltar que aceitar o item ofertado pela recorrente vai diretamente contra o princípio da isonomia, considerando que demais fornecedores com interesse no presente objeto tiveram seu direito de participação cerceado por conta das características exigidas pela administração, ignorar a presente exigência editalícia, bem como relativizar o mencionado princípio é inadmissível.

Isso posto, resta claro que as presentes razões recursais não devem prosperar, haja vista que ficou comprovada a observação dos princípios da veiculação ao Edital e julgamento objetivo, considerando as características técnicas inerentes ao objeto, conforme estabelecido em Termo de Referência (TR).

Por fim, recebo a presente razão recursal apresentada pela licitante recorrente e deixo de exercer o juízo de reconsideração, mantendo a decisão que habilitou a empresa **A. Carnevali Ltda.** Em apreciação ao duplo grau de jurisdição encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para avaliação decisão do mérito.

Mercedes-PR, 18 de setembro de 2025

Jaqueline Stein
PREGOEIRA

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação